



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**

## **ACÓRDÃO Nº 8622**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602259-85.2018.6.07.0000**

**REQUERENTE: ADALBERTO MONTEIRO, JOSUÉ JOSÉ DE SOUSA**

**ADVOGADA: Dra. VERLÚCIA MOREIRA CAVALCANTE - OAB/DF nº 28682**

**RELATOR: Desembargador Eleitoral JOSÉ JACINTO COSTA CARVALHO**

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE DOAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE DOAÇÃO EFETUADA A OUTROS PRESTADORES DE CONTAS. SOBRAS DE RECURSOS DO FEFC. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. TRANSFERÊNCIA AO TESOURO NACIONAL. OBRIGATORIEDADE DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. CONTAS DESAPROVADAS.

1. O controle concomitante dos gastos eleitorais (art. 50 da Res. TSE nº 23.553/2017) visa garantir a transparência das informações acerca das atividades eleitorais. A omissão ou a apresentação intempestiva dos relatórios financeiros e das informações na prestação de contas parcial deve ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas (art. 50, § 6º, da Res. TSE nº 23.553/2013) e, quando não afetam a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral, ensejam a anotação de ressalva.

2. A existência de declaração, por outros candidatos ou partidos políticos, de transferências recebidas do prestador de contas em exame, mas não registradas na sua prestação de contas, comprometem a regularidade das contas.

3. O FEFC, Fundo Especial de Financiamento de Campanha, é constituído por dotações orçamentárias da União (art. 16-C da Lei nº 9.504/97) e possui destinação vinculada, somente podendo ser utilizado para o pagamento de despesas de campanha.



4. Os recursos provenientes do FEFC não utilizados ou não comprovados regularmente devem ser transferidos ao Tesouro Nacional (art. 53, § 5º e 82, § 1º, ambos da Res. TSE nº 23.553/2017).

5. A abertura de conta bancária para a movimentação de “outros recursos” reveste-se de caráter obrigatório, mesmo que não haja arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros dessa natureza. Inteligência do art. 22 da Lei nº 9.504/97 e do art. 10, § 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

6. Todos os dados das prestações de contas dos partidos/candidatos devem ser registrados no SPCE (arts. 56, I, 57 e 58 da Res. TSE nº 23.553/2017).

7. Julgou-se desaprovadas as contas.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal em desaprovar as contas nos termos do voto do eminente Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 27/01/2021.

Desembargador Eleitoral JOSÉ JACINTO COSTA CARVALHO - RELATOR

## RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas da campanha eleitoral do Partido Republicano Progressista – PRP/DF no pleito de 2018.

O partido apresentou as contas tempestivamente (id 290584).

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), após o exame das contas, constatou indícios de irregularidades que resultaram na baixa dos autos em diligência para que o prestador complementasse os dados ou saneasse as falhas apontadas (id 1505334).

Regularmente intimado, o requerente apresentou esclarecimentos e prestações de contas retificadoras (id 1582834 e id 1588484).

A unidade técnica, então, emitiu parecer conclusivo (id 2439884), no qual verificou a permanência das seguintes irregularidades: (1) descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral (art. 50, I); (2) despesas cujo fornecedor é o próprio prestador de contas; (3) transferências de recursos realizadas pelo prestador de contas em exame a outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos beneficiários; (4) declaração, por outros candidatos/partidos, de transferências recebidas do prestador de contas em exame, mas não registradas na sua prestação de contas; (5) omissões relativas a despesas constantes da presente prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral; (6)



inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); (7) ausência de informações acerca da abertura de conta bancária para movimentação de “outros recursos”; (8) divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos; e (9) gastos eleitorais realizados em data anterior à data de entrega das contas parciais não informados à época.

A ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral, em seu douto parecer (id 2506734), no mesmo rumo, oficiou pela desaprovação das contas da agremiação.

É o relatório.

## VOTO

Conforme consta do relatório, cuida-se de prestação de contas objetivando aferir a regularidade na arrecadação e aplicação de recursos financeiros pelo Diretório Regional do Partido Republicano Progressista – PRP/DF nas eleições de 2018.

O partido apresentou tempestivamente as contas à Justiça Eleitoral. Destaca-se que as contas prestadas contêm elementos necessários e suficientes para o julgamento.

Na hipótese, o requerente registrou no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE, que sua campanha arrecadou o total de R\$ 200.000,00 em recursos financeiros provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

Após a apresentação de duas prestações de contas retificadoras e de esclarecimentos, a unidade técnica, em parecer conclusivo (id 2439884) apontou a permanência de nove irregularidades, que serão analisadas individualmente a seguir.

### **1. Descumprimento do prazo para entrega dos relatórios financeiros de campanha (art. 50, I)**

O art. 50 da Res. TSE nº 23.553/2017, que dispôs sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições 2018, previa obrigações aos candidatos e aos partidos durante a campanha eleitoral.

Especificamente ao tema ora em análise, veja-se o que o mencionado artigo estabelecia:

*Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art.28, §4º):*

*I – os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento.*



O controle concomitante dos gastos eleitorais, disciplinado por esse artigo, visa garantir a transparência das informações acerca das atividades eleitorais (que, lembre-se, desde 2016 vêm sendo financiadas preponderantemente com recursos públicos). Além disso, essas informações servem de base para que a Justiça Eleitoral e os demais órgãos de controle possam identificar, imediatamente, indícios de irregularidades e, eventualmente, de forma célere, instaurem os procedimentos investigatórios pertinentes.

Não obstante o que acima verberado, a divulgação intempestiva dos dados relativos aos recursos financeiros recebidos no dia 23/08/2018, na forma prescrita pelo art. 50, inciso I, da Resolução TSE n. 23.553/2017, não enseja a desaprovação das contas quando as informações são posteriormente encaminhadas e devidamente relacionadas na prestação de contas. No caso dos autos, isso ocorreu no dia 27/08/2018, um dia após o transcurso do prazo.

O colendo Tribunal Superior Eleitoral debruçou-se sobre o assunto ao analisar prestação de contas de candidato referente às eleições 2018 e decidiu pela manutenção da jurisprudência consolidada sobre o assunto. Confira-se:

*ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. SENADOR DA REPÚBLICA. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. ART. 50 DA RES.-TSE 23.553. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA NO REFERIDO PLEITO GERAL. SÍNTESE DO CASO*

*1. O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba aprovou com ressalvas as contas de campanha de candidato, alusivas às Eleições de 2018, nas quais concorreu ao cargo de senador da república.*

#### *ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL*

*2. Depreende-se do art. 50 da Res.-TSE 23.553 que o atraso na entrega do relatório financeiro e da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos não ensejam, necessariamente, a desaprovação das contas, mas cabe a análise de cada caso específico pelo órgão julgador.*

*3. No julgamento do AgR-AI 0600055-29, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 19.2.2020 (entre outras prestações de contas de eleição geral oriundas do Tribunal Regional Eleitoral catarinense), esta Corte Superior decidiu manter a orientação jurisprudencial de pleitos pretéritos para as Eleições de 2018, em observância à confiança e à segurança jurídica.*

*4. Assentou-se que “o atraso no envio dos relatórios financeiros (e das parciais) ou sua entrega com inconsistências não necessariamente conduzirá à desaprovação das contas, porquanto terão que ser aferidos, caso a caso, a extensão da falha e o comprometimento no entendimento vem sendo reiteradamente aplicado por esta Corte, conforme os seguintes*



**processos, julgados em 20.2.2020: AgR-AI 0601417-34, rel. Min. Luís Roberto Barroso; EDAgR-AI 0601340-25, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto; AgR-AI 0601881-58, rel. Min. Edson Fachin.**

5. No citado AgR-AI 0600055-29, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 19.2.2020 e feitos correlatos julgados na mesma ocasião, o Ministro Edson Fachin ponderou, em votos-vista proferidos, que é imprescindível analisar se o atraso no envio das demonstrações parciais de contabilidade de campanha, ou em relatórios financeiros, não afeta a transparência das contas, haja vista ser o eleitor o destinatário principal das informações trazidas nas prestações de contas.

6. Nessa linha, a convergência dos votos também se orientou, com sinalização a pleitos futuros, no sentido de que o descumprimento dos comandos normativos quanto às informações sobre receitas e despesas durante a campanha (relatórios financeiros e prestação parcial) não será justificado pelo simples argumento de que tais dados foram afinal contemplados na prestação de contas final, mas serão ponderadas circunstâncias outras a justificar ou não a aprovação com ressalvas das contas, sob pena de tornar inócuas tais exigências legais.

7. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu que “as irregularidades detectadas neste processo não maculam a higidez, lisura e regularidade das contas apresentadas, o que afasta a sua desaprovação, sendo suficiente a anotação da ressalva.” (ID 22716888).

8. Diante das circunstâncias do caso e na linha do entendimento firmado por esta Corte Superior, afigura-se imperiosa a manutenção da aprovação com ressalvas das contas do candidato.

9. Quanto ao pleito do Ministério Público para que seja adotado precedente obrigatório, porquanto houve a deflagração de Incidente de Julgamento de Recursos Especiais Repetitivos nos autos do REspe 0601339-89, selecionado como caso representativo da controvérsia, conquanto os precedentes citados não tenham caráter vinculante, foram firmados a partir de profunda discussão dos membros deste Tribunal Superior para a manutenção do entendimento da Corte de origem e, bem por isso, é suficiente para a solução da presente demanda.

## CONCLUSÃO

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

*Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.*

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N 0601387-48.2018.6.15.0000 o – JULGADO EM SESSÃO POR MEIO ELETRÔNICO DE 5 A 11.6.2020. Relator: Ministro Sérgio Banhos**

Em consonância com o entendimento sufragado pelo c. TSE, assim vêm decidindo esta egrégia Corte, *in verbis*:



*PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE RELATÓRIO FINANCEIRO. ERRO MATERIAL TIDO COMO IRRELEVANTE. CONTAS PARCIAIS. DESPESA. DOAÇÃO. LANÇAMENTO POSTERIOR. REGULARIDADE E CONFIABILIDADE NÃO COMPROMETIDA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.*

***1. A falha consistente na apresentação de doações após o prazo legal de 72 horas contadas de seu recebimento, em violação ao disposto no art. 50, I, da Resolução TSE n. 23.553/2017 pode ser ressalvada tendo em vista que, no caso concreto, uma vez entregues à Justiça Eleitoral e devidamente analisadas pela unidade técnica, não foi constatada qualquer irregularidade na transação.***

*2. Nos termos do art. 79 da Resolução TSE n. 23.553/2017, erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação.*

*3. O recebimento de receitas e a realização de despesas eleitorais em data anterior à data inicial da entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época é falha que não compromete a regularidade das contas, autorizando tão somente a anotação de ressalvas, quando presentes as informações na prestação de contas final de campanha.*

*4. Contas aprovadas com ressalvas.*

*PCONT - PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060200345 - Brasília/DF. ACÓRDÃO n 8109 de 12/03/2019. Relator(a) HECTOR VALVERDE SANTANA. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 047, Data 14/03/2019, Página 7-8*

*ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS E NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. OMISSÃO DE GASTO ELEITORAL. PEQUENO VALOR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADES NO REGISTRO OU RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO SPCE. FORMAL. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO E REALIZAÇÃO DE GASTOS ANTERIOR À ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. MOVIMENTAÇÕES INDEVIDAS DE RECURSOS NAS CONTAS BANCÁRIAS PARA FUNDO PARTIDÁRIO E FEFC.*

***1. O envio de relatórios financeiros fora do prazo previsto no artigo 50, I da Resolução TSE 23.553/2017, desde que a movimentação financeira seja considerada regular, é falha que autoriza anotação de ressalva.***

*2. A intempestividade na apresentação das contas finais é impropriedade que possibilita a aposição de ressalvas (Precedentes TER/DF).*



*3. A omissão de gasto eleitoral de pequeno valor pode ser ressalvada pelo princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.*

*4. Os erros formais relativos ao registro ou retificação de informações no sistema SPCE esclarecidos no processo pela requerente não prejudicam a regularidade e confiabilidade das contas. Anotação de ressalva.*

*5. A realização de gastos e recebimento de doação antes do prazo inicial para a entrega da prestação de contas parcial se configura como erro formal, o que enseja somente anotação de ressalva.*

*6. A movimentação indevida de recursos nas contas bancárias é falha grave, todavia, no caso, poderá ser ressalvada, pois as operações foram declaradas e esclarecidas pela própria candidata por meio de documentos. Além disso, não houve prejuízo à fiscalização dos recursos, pois a unidade técnica conseguiu reconstruir toda a movimentação financeira sem indicar irregularidades.*

*7. Contas aprovadas com ressalvas.*

*PCONT - PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060256384 - Brasília/DF ACÓRDÃO n 8072 de 12/12/2018. Relator(a) ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/12/2018*

Feitas essas considerações, concluo que a irregularidade ora analisada determina a oposição de ressalva ao julgamento das contas.

## **2. Existência de despesas cujo fornecedor é o próprio prestador de contas.**

Durante a realização das diligências, o órgão técnico identificou a existência de despesa, no montante de R\$ 273,63, cujo fornecedor é o próprio PRP/DF.

O requerente, em suas notas explicativas (id 1588734), asseverou que, *“por um ato de boa fé, uma membro executiva utilizou de recursos próprios para suprir o Partido com material de papelaria, alimentação e combustível no montante de R\$273,63 (duzentos e setenta e três reais e sessenta e três centavos), cujo valor foi posteriormente reembolsado pelo partido”*.

Analisando os documentos acostados aos autos e as informações dos relatórios do SPCE, verifica-se que a despesa foi registrada no SPCE como fornecida por Joseane Araujo Feitosa (CPF 448.961.153-68), em 09/10/2018, nota fiscal nº 26926-01, referente a despesas “diversas a especificar”. Joseane de Araujo Feitosa era, à época, secretária-geral do partido.

Há nos autos, também, três notas fiscais, nº 26926, nº 10724 e nº 14298, no valor de R\$ 92,00, R\$ 141,70 e R\$ 39,93, respectivamente (totalizando R\$ 273,63). As duas primeiras referem-se a compras de materiais de escritório e a última ao pagamento de refeições.



A agremiação juntou aos autos, ainda, comprovante de depósito no valor de R\$ 273,63, cujo favorecido é Joseane de Araujo Feitosa.

A SECEP, em parecer conclusivo, afirmou tratar-se de *“irregularidade que denota o potencial desvio de recursos que constituiriam sobras de campanha ou a apropriação indevida de recursos da campanha eleitoral. **No entanto, as despesas foram comprovadas por meio de notas fiscais, emitidas em nome do prestador (Id. 1588434). Trata-se de falha que não impediu o exame e que não compromete a regularidade das contas”***, entendimento este compartilhado pelo Ministério Público Eleitoral.

A meu ver, diante da compreensão do órgão técnico e do Procurador Regional Eleitoral de que os documentos juntados aos autos tornam verossímeis as explicações do prestador de contas e considerando, ainda, a insignificância do valor, tal irregularidade não compromete a regularidade das contas, justificando a mera anotação de ressalva.

**3. Identificação de transferências de recursos realizadas a outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos beneficiários; e**

**4. Declaração, por outros candidatos/partidos, de transferências recebidas do prestador de contas em exame, mas não registradas na sua prestação.**

As próximas duas irregularidades (**3 e 4**) referem-se ao mesmo assunto e serão, por este motivo, tratadas conjuntamente.

Em síntese, ao realizar o confronto informatizado dos dados declarados pelo partido com os dados declarados por outros prestadores de contas, foram identificados registros de doações recebidas do diretório regional do PRP mas por ele não declaradas nos presentes autos (itens 6.10 e 6.11 do parecer id 2439884).

A agremiação apresentou justificativas e enviou prestação de contas retificadora que, todavia, não se mostraram hábeis a sanar as inconsistências de dados, conforme avaliação da SECEP.

O douto Procurador Regional Eleitoral, com base nos dados apresentados e na análise do órgão técnico, apresentou conclusão, a qual adoto integralmente, no sentido de que *“a referida irregularidade configura a ausência de consistência e confiabilidade nas contas prestadas, uma vez que submetidas a outros elementos de controle, hábeis a validar/confirmar as informações prestadas, resultaram na impossibilidade de atestar sua fidedignidade. Apesar de não ter impedido o exame, comprometeu a regularidade das contas, o que enseja a sua desaprovação”* (id 2506734).

**5. Omissões relativas a despesas constantes da PC e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral**



Foram identificadas incongruências entre as despesas registradas na prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais.

Os dados omitidos, em específico, referem-se às notas fiscais/recibos de nº 6994 e nº 455, nos valores, respectivamente, de R\$ 480,00 e R\$ 450,00, emitidas por AMASV ZARPA Transmissão e Armazenamento de Dados S.A. e Isaias Cardoso Lara.

Intimado para apresentar esclarecimentos sobre o assunto, o partido alegou que *“os valores encontram-se registrados na Prestação de Contas ANUAL 2018 do PRP, conforme lançamentos no Livro RAZÃO, já devidamente apresentados no prazo determinado. Nesse sentido, destaca-se que tais despesas não foram despesas de Campanha Eleições 2018, tendo em vista que a conta foi registrada por engano no SPCE”*(id. 1588734).

Por sua vez, ao analisar as justificativas apresentadas pela agremiação, a SECEP esclareceu que as despesas foram pagas com recursos do FEFC (id 2439884).

O FEFC, Fundo Especial de Financiamento de Campanha, é constituído por dotações orçamentárias da União (art. 16-C da Lei nº 9.504/97) e possui destinação vinculada, somente podendo ser utilizado para o pagamento de despesas de campanha.

A destinação vinculada desses recursos fez com que o legislador concedesse, para os valores eventualmente não utilizados na campanha, tratamento diferenciado daquele estabelecido para as sobras de campanha.

Nesse sentido, as sobras de campanha (constituídas dos valores remanescentes, não utilizados na campanha, do Fundo Partidário e da conta “outros recursos”) devem ser transferidas ao partido político e poderão ser utilizados por ele de acordo com natureza do recurso. Já os recursos não utilizados provenientes do FEFC devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional. É o que determina o § 11 do art. 16-C da Lei nº 9.504/97, regulamentado pelo §5º do art. 53 da Res. TSE nº 23.553/2017, abaixo transcritos:

*Art. 16-C. (...)*

*§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.*

*Art. 53. (...)*

*§ 5º Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.*



Por todas essas razões, a utilização de recursos remanescentes do FEFC para o pagamento de despesas ordinárias do partido é conduta irregular.

Sendo assim, acompanho o entendimento exposto pelo Procurador Regional Eleitoral que, acerca da irregularidade, concluiu (id 2506734):

*A irregularidade caracteriza a comprovação irregular de recursos cuja natureza é pública, passível de ressarcimento ao Erário. Apesar da informação do prestador de se referirem a despesas ordinárias do partido, foram pagas com recursos do FEFC. Trata-se de falha que, apesar de não ter impedido o exame, comprometeu a regularidade das contas e também enseja a sua desaprovação.*

Posto isso, além de acarretar na desaprovação das contas, a utilização irregular dos recursos proveniente dos FEFC obriga o partido a transferir o valor de R\$ 930,00 ao Tesouro Nacional.

## **6. Inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).**

Foram verificadas dez despesas adimplidas com recursos do FEFC e irregularmente comprovadas, no valor total de R\$ 42.689,62 (id 2439884) .

Acerca da forma de comprovação dos gastos eleitorais, estabelece a Res. TSE nº 23.553/2017, *in verbis*:

*Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.*

*§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:*

*I – contrato;*

*II – comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;*

*III – comprovante bancário de pagamento; ou*

*IV – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).*

*§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser feita por meio de recibo que*



*contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.*

Foram as seguintes as irregularidades apontadas pelo órgão técnico: 1) ausência de assinatura do contratante e do contratado; 2) não apresentação do comprovante da despesa; e 3) comprovante que não se refere à despesa especificada.

A grei afirmou, novamente, que os gastos relacionados *“encontram-se registrados na Prestação de Contas ANUAL 2018 do PRP, conforme lançamentos no Livro RAZÃO, já devidamente apresentados no prazo determinado” (id 1588734).*

Ao tratar da irregularidade nº 5, foi detidamente explicado ser irregular a utilização de recursos do FEFC para realizar as despesas ordinárias do partido. As consequências são, assim como no item 5, a desaprovação das contas e a devolução dos recursos ao erário.

Importante acrescentar, nesse ponto, o estabelecido pelo § 1º do art. 82 da Res. TSE nº 23.553/2017, que estabelece a forma de recolhimento dos valores do FEFC, quando sua utilização regular não é comprovada:

*Art. 82. (...)*

*§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.*

*§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a ser recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.*

Registro, por fim, que a irregularidade, no valor de R\$ 42.689,62, corresponde a 21,52% do total de despesas de campanha do partido e, por consequência, evidencia-se a inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A não comprovação dos gastos eleitorais, portanto, no caso em análise, adquire contornos de irregularidade de natureza grave, impondo-se a desaprovação das contas.

## **7. Ausência informações acerca da abertura de conta bancária para movimentação de “outros recursos”.**

O requerente assumiu que não abriu conta bancárias para o trânsito de “outros recursos”.



Todavia, a abertura de conta bancária é providência obrigatória, nos termos do que estabelece o art. 22 da Lei nº 9.504/97, abaixo transcrito:

*Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.*

O art. 10 da Resolução TSE nº 23.553/2017 disciplina a obrigação, destacando, em seu § 3º, que a exigência deve ser observada ainda que não haja movimentação de recursos financeiros dessa natureza. Veja-se:

*“Art. 10. É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.*

*§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:*

*I - pelo candidato, no prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;*

*II - pelos partidos políticos registrados após 15 de agosto de 2016, até 15 de agosto do ano eleitoral, caso ainda não tenham aberto a conta "Doações para Campanha", disciplinada no art. 6º, II, da Resolução-TSE nº 23.464/2015.*

*§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º.*

Com efeito, ao não providenciar a abertura de conta bancária, e, por consequência, não apresentar os extratos do período em que se envolveu na disputa eleitoral, a desaprovação das contas é a medida que se impõe.

Ressalte-se que a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de reconhecer o dever do candidato de prestar contas e proceder à abertura de conta bancária. Nesse sentido:

*ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. O TSE reafirmou, para as eleições 2018, o entendimento de que a ausência de abertura de conta bancária específica é irregularidade grave, que acarreta a desaprovação das contas, mas não enseja o julgamento de contas como não prestadas. Precedente.*



2. A decisão monocrática não procedeu ao revolvimento do acervo fático-probatório, mas apenas reenquadrou a irregularidade descrita no acórdão recorrido para fins de alinhamento à jurisprudência desta Corte.

3. Negado provimento ao agravo interno.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0605291-33.2018.6.13.0000 – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS. Relator: Ministro Og Fernandes.

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. OBRIGATORIEDADE. ART. 22 DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. VÍCIOS INSANÁVEIS. CONTAS DESAPROVADAS. HIPÓTESES DE NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 54, IV, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014 C/C ART. 30, IV, DA LEI Nº 9.504/97). NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. As contas são consideradas como não prestadas quando o candidato/partido não as apresentar no prazo legal e, após devidamente notificado para tal providência, dentro do prazo de 72 horas, permanecer inerte, mercê de ausentes documentos essenciais que impossibilite em absoluto a análise dos recursos arrecadados e despesas realizadas durante todo o período de campanha, obstruindo a verificação da existência, ou não, de arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral, porquanto ausentes elementos mínimos para a formalização do processo de prestação de contas.

2. In casu, não se verifica hipótese que acarrete a ausência da prestação de contas, visto que a omissão na abertura de conta bancária e, por consequência, a não apresentação de extratos bancários não possuem força para tornar inaptas as contas formalizadas pela agremiação Agravada nem, consecutivamente, para atrair o julgamento de não prestação, máxime porque não se pode depreender do decisum objurgado a ausência de documentos essenciais que inviabilize em absoluto a aferição da movimentação financeira de campanha.

3. **A ausência de extratos bancários e a não abertura de conta bancária específica de campanha consubstanciam vícios passíveis de rejeição das contas** (AgR-REspe nº 222-86/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 29.10.2015; AgR-AI nº 1179-09/RJ, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 13.8.2014; AgR-AI nº 328-08/AP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 20.11.2013; e AgR-AI nº 14- 78/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 21.10.2013).

4. Agravo regimental desprovido.



**8. Divergências na movimentação financeira registrada na presente prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos.**

Ao analisar a movimentação financeira da campanha, o órgão técnico identificou a existência de um lançamento registrado no extrato eletrônico não informado na prestação de contas, referente ao pagamento do título nº 92501, no valor de R\$ 480,00, em 25/09/2018.

O requerente afirmou tratar-se de despesa registrada e contabilizada na prestação de contas anual do partido. Tal justificativa não merece acolhida, uma vez que o lançamento ocorreu na conta corrente destinada à movimentação financeira de campanha do partido.

Todos os dados das prestações de contas dos partidos/candidatos devem ser registrados no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), conforme determina os arts. 56, I, 57 e 58 da Res. TSE nº 23.553/2017, abaixo transcritos:

*Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:*

*I - pelas seguintes informações:*

*a) qualificação do candidato, dos responsáveis pela administração de recursos e do profissional habilitado em contabilidade;*

*b) recibos eleitorais emitidos;*

*c) recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;*

*d) receitas estimáveis em dinheiro, com a descrição:*

*1. do bem recebido, da quantidade, do valor unitário e da avaliação pelos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação;*

*2. do serviço prestado, da avaliação realizada em conformidade com os preços habitualmente praticados pelo prestador, sem prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado, caso o valor informado seja inferior a estes;*

*e) doações efetuadas a outros partidos políticos e/ou outros candidatos;*



*f) transferência financeira de recursos entre o partido político e seu candidato, e vice-versa;*

*g) receitas e despesas, especificadas;*

*h) eventuais sobras ou dívidas de campanha;*

*i) gastos individuais realizados pelo candidato e pelo partido político;*

*j) gastos realizados pelo partido político em favor do seu candidato;*

*k) comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos, com a discriminação do período de realização, o valor total auferido, o custo total, as especificações necessárias à identificação da operação e a identificação dos adquirentes dos bens ou serviços;*

*l) conciliação bancária, com os débitos e os créditos ainda não lançados pela instituição bancária, a qual deve ser apresentada quando houver diferença entre o saldo financeiro do demonstrativo de receitas e despesas e o saldo bancário registrado em extrato, de forma a justificá-la;*

*Art. 57. A elaboração da prestação de contas deve ser feita e transmitida por meio do SPCE, disponibilizado na página da Justiça Eleitoral na internet.*

*Art. 58. A prestação de contas deve ser encaminhada à Justiça Eleitoral em meio eletrônico, pela internet, na forma do art. 57 desta resolução.*

Sendo assim, o requerente, ao não registrar as movimentações constantes na tabela no SPCE, cometeu uma falha que demonstra que os *“extratos bancários não fazem prova da alegada movimentação financeira havida na campanha eleitoral”* (id 2439884).

Não obstante, compartilho do entendimento da SECEP de que *“de acordo com o critério de materialidade adotado, esta Unidade Técnica considera a falha como de baixa relevância e que não afetou o conjunto da prestação de contas”* e que se trata de *“falha que não impediu o exame e que não compromete a regularidade das contas”* (id 2439884).

Com base nesses argumentos, a falha pode ser ressaltada.

## **9. Realização de gastos eleitorais em data anterior à data de entrega da prestação de contas parcial não informada à época.**

A SECEP identificou a realização de gastos eleitorais em data anterior à prestação de contas parcial, mas não informados na prestação de contas parcial. Referem-se a



duas notas fiscais, nº 442-001 e outra sem número, emitidas por Isaias Cardos Lara ME e Osinaldo Almeida dos Santos, nas quantias de R\$ 1.200,00 e R\$ 600,00, respectivamente.

Não obstante a relevância da prestação de contas parcial, o § 6º do art. 50 da Res. TSE nº 23.553/2017 estabelece que a omissão ou a apresentação intempestiva das informações nas contas parciais deve ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas.

No caso dos autos, as imperfeições ocorridas no registro das informações na prestação de contas parcial não prejudicaram a regularidade ou a análise das contas como um todo, já que, ainda que com atraso, foram devidamente informadas na prestação de contas final. Não afetaram, portanto, a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

Concluo, dessa forma, com base nos mesmos fundamentos apresentados na análise do item (1), que a presente irregularidade merece apenas a anotação de ressalva.

O conjunto da análise, todavia, importa a desaprovação das contas.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da unidade técnica e da ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral, **julgo desaprovadas** as contas prestadas por **PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA**, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Considerando a utilização irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no valor de R\$ 43.619,69 (itens 6 e 7), determino a transferência dessa quantia ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de encaminhamento das informações à Advocacia Geral da União para fins de cobrança, nos termos do art. 53 art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

É como voto.

## DECISÃO

Desaprovar as contas nos termos do voto do eminente Relator. Decisão unânime. Brasília/DF, 27/01/2021.

<b>Participantes</b>		<b>da</b>			<b>sessão:</b>	
Desembargador	Eleitoral	Humberto	Adjuto	Ulhôa	-	Presidente
Desembargador	Eleitoral	J.	J.	Costa		Carvalho
Desembargadora	Eleitoral	Diva	Lucy	de Faria		Pereira
Desembargador	Eleitoral		João	Batista		Moreira
Desembargador	Eleitoral	Luís	Gustavo	Barbosa	de	Oliveira
Desembargador	Eleitoral		Renato	Guanabara		Leal
Desembargador	Eleitoral	Renato Coelho				

